



**PUBLICADO  
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 1.607/2016**

**(11.10.2016)**

**RECURSO ELEITORAL N° 256-93.2016.6.05.0143 – CLASSE 30  
SANTO ESTEVÃO**

RECORRENTE: Coligação JUNTOS SOMOS MAIS FORTES. Adv.: Cayo Reis Teles de Azevedo.

RECORRIDO: Carlos Andrade Sampaio Júnior. Advs.: Guilherme Neto, Heverton Andrade Ferreira e Paula de Carvalho Santos Ferreira.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 143ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Aleksandro Costa Bastos.

**Recurso eleitoral. AIRC julgada improcedente. Sentença pelo deferimento do registro de candidatura. Candidato sócio-administrador de empresas com contratos firmados com o Poder Público Municipal. Ausência de cláusulas uniformes. Possibilidade de negociação contratual. Não incidência da exceção prevista no art. 1º, II, i da LC nº 64/90. Recurso provido.**

*1. Não há necessidade de desincompatibilização nos casos em que o pretendo candidato exerça cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica que mantenha contrato com o Poder Público regido por cláusulas uniformes, nos termos do que prevê o art. 1º, II, i da LC nº 64/90;*

*2. Na situação em apreço, a documentação adunada aos autos revela que os contratos não se submetem a cláusulas uniformes, ante a possibilidade de negociação contratual, especialmente dos valores a serem pagos, afastando-se, portanto, a aplicação da exceção referida;*

*3. Recurso a que se dá provimento.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 11 de outubro de 2016.

**MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS**  
**Juiz-Presidente**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 256-93.2016.6.05.0143 – CLASSE 30**  
**SANTO ESTEVÃO**

---

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 256-93.2016.6.05.0143 – CLASSE 30**  
**SANTO ESTEVÃO**

---

---

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação JUNTOS SOMOS MAIS FORTES contra sentença proferida pelo Juiz da 143ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a AIRC manejada pelo recorrente, deferindo, por conseguinte, o registro de candidatura de Carlos Andrade Sampaio Júnior e de Maria José Braga da Silva para o cargo de prefeito no Município de Santo Estevão.

Resumidamente, a recorrente aduz que a sentença foi exarada “em flagrante confronto com a jurisprudência mansa e pacífica do Tribunal Superior Eleitoral”, razão pela qual é merecedora de reforma.

Segundo alega, a documentação adunada aos autos demonstra que o candidato recorrido é sócio-administrador de empresas que possuem contrato com a prefeitura e a câmara de vereadores locais, sem a presença de cláusulas uniformes. Por esse motivo, não incidiria, à hipótese, a excludente do art. 1º, II, *i* da LC nº 64/90.

Desse modo, não se tratando de situação abarcada pela exceção legal, o recorrido deveria ter se desincompatibilizado no tempo mínimo exigido pela legislação de regência, razão por que o indeferimento da candidatura, a seu ver, seria a medida acertada.

Não houve apresentação de contrarrazões, segundo consta da certidão de fl. 172.

Instado a opinar, o MPE, à fl. 176, manifesta concordância com as razões apontadas pela recorrente, acrescentando que os contratos firmados entre a empresa do candidato com entidades públicas municipais são derivados de

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 256-93.2016.6.05.0143 – CLASSE 30**  
**SANTO ESTEVÃO**

---

---

processo licitatório, em que existe a possibilidade de negociação das cláusulas contratuais, notadamente do preço a ser cobrado, pelo que não incidiria a ressalva prevista na parte final da alínea *i*.

É o relatório.

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 256-93.2016.6.05.0143 – CLASSE 30**  
**SANTO ESTEVÃO**

---

---

**V O T O**

Da análise dos autos, resto-me convencido de que o recurso merece provimento, o que implica, por consequência, a reforma da decisão combatida.

Com efeito, o cerne da celeuma ora encetada tem por fulcro a incidência ou não, na hipótese, da exceção legal prevista no art. 1º, II, *i* da LC nº 64/90. Isso porque, para o magistrado sentenciante, os contratos que o candidato recorrido mantém com o poder público municipal são regidos por cláusulas uniformes e, em razão disso, não seria necessária sua desincompatibilização do cargo de sócio-administrador das empresas contratadas para concorrer ao cargo de prefeito no pleito deste ano.

A linha de raciocínio acima apresentada, porém, sob meu ângulo de visão, encontra-se equivocada, uma vez que os contratos aqui discutidos não se submetem a cláusulas uniformes.

Tem-se que os contratos regidos por cláusula desse tipo são aqueles em que não se permite negociação acerca das cláusulas contratuais, inclusive no que se refere ao preço a ser cobrado.

No caso em foco, contrariamente, verifica-se que a parte contratada podia pleitear a alteração dos valores do objeto contratado, segundo se extrai dos apostilamentos contratuais, cujas cópias encontram-se nas fls. 95/99.

Isso posto, tem-se que o contrato celebrado entre o Poder Público e o candidato não obedece a cláusulas uniformes, descabendo, portanto, invocar-se a exceção contida no art. 1º, II, *i* da LC nº 64/90. Assim, o candidato

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 256-93.2016.6.05.0143 – CLASSE 30**  
**SANTO ESTEVÃO**

---

---

recorrido deveria ter se desincompatibilizado nos 4 meses que antecederam o pleito.

Em assim sendo, por tudo o que se acaba de evidenciar, na esteira do opinativo ministerial, voto pelo provimento do recurso, para reformar a sentença de primeiro grau e indeferir o registro de candidatura de Carlos Andrade Sampaio Júnior para o cargo de prefeito municipal de Santo Estevão.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 11 de outubro de 2016.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**